



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5012392 - NUGEP-SG

SEI/TJPR Nº 0023707-57.2019.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5012392

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.
Ofício-Circular nº 07/2020 - NUGEP/SG

Assunto: Grupo de representativos nº 15 - determinação de suspensão do próprio Grupo de Representativos

Senhores (as) Magistrados (as),

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências a decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 1.231.313/PR, selecionado como representativo de controvérsia (grupo de representativos nº 15), relativo à:

“Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.”.

Por meio da mencionada decisão foi determinada a suspensão do Recurso Extraordinário, até que seja analisado pelo Superior Tribunal de Justiça o respectivo Recurso Especial que fora interposto concomitantemente e que se encontra sobrestado por força do Grupo de Representativos nº 13, que tem mesmo objeto.

Destarte, **determinei a suspensão do Grupo de Representativos nº 15**, até a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no Grupo de Representativos nº 13/TJ-PR (Recursos Especiais nº 0021838-51.2018.8.16.0000 Pet 2 (1.822.033/PR) e nº 0007945-90.2018.8.16.0000 Pet 2 (1.822.040/PR).

Encaminho, em anexo, a íntegra da decisão em epígrafe.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Emanuel Coimbra de Moura, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 26/03/2020, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5012392** e o código CRC **1B3A01E4**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.313 PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MARIANE CARRASCO**
ADV.(A/S) : **GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO**
RECDO.(A/S) : **ALVEAR PARTICIPACOES S/A**
ADV.(A/S) : **PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO**

Decisão:

Vistos.

O presente recurso extraordinário foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como representativo de controvérsia referente ao seguinte tema: “Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial”.

Entretanto, verifica-se dos autos que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial pela ora recorrente, o qual encontra-se sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria, remetida àquela Corte Superior por meio de recursos especiais selecionados como representativos da questão.

Este fato impede, no momento, o exame do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a disciplina do julgamento dos recursos de natureza excepcional, quando interpostos simultaneamente, encontra-se no art. 1.031, § 1º, do novo Código de Processo Civil, o qual exige julgamento prévio do recurso especial.

Sendo assim, determino a devolução dos presentes autos à origem para que lá permaneçam até decisão final no recurso especial.

Determino à Secretaria Judiciária que expeça ofícios, com cópia da presente decisão, comunicando o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) daquele Tribunal acerca do que aqui decidido.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli

RE 1231313 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente